



TC 008.795/2024-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43) e Luiz Irapuan Pinheiro (CPF 000.896.722-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e de Luiz Irapuan Pinheiro em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 470506 (peça 16), firmado entre a Finep e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e que tinha por objeto o instrumento descrito como “UM MODELO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO INTEGRADO E PARTICIPATIVO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA CIDADES AMAZÔNICAS”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 127). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2714/2023.

3. O Convênio 01.02.0068.00, registro Siafi 470506, foi firmado no valor de R\$ 2.145.774,22, sendo R\$ 245.189,00 à conta da concedente e R\$ 1.900.585,22 referente à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 16/12/2002 a 16/4/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/6/2006 (peças 16, 46, 52, 56 e 59, p. 4). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 245.189,00 (peça 20).

4. Segundo apontado no relatório do tomador de contas:

a) Por meio do EDITAL DE GERENCIAMENTO URBANO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS (peça 7), a Finep selecionou a FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES (UNISOL) para executar, no período de 16/12/2002 a 16/4/2006, o projeto “UM MODELO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO INTEGRADO E PARTICIPATIVO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA CIDADES AMAZÔNICAS”, tendo como executores a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM), a COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS (CPRM), o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA), a FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (FUCAPI) e o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM) e como interveniente/co-financiador a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS (peça 143, p. 9);

b) a conveniente assumiu o compromisso de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais até o dia 15/6/2006, mas o relatório técnico final da execução física do objeto e a prestação de contas financeira final foram disponibilizados à Finep nos dias 4/7/2006 e 24/11/2006 (peça 143, p. 9);



c) unidade interna da Finep examinou o relatório técnicos final oferecido e considerou regularmente executadas as metas físicas previstas com os recursos do convênio e alcançados os objetivos propostos para o objeto e iniciou o exame da prestação de contas financeira (peça 143, p. 10);

d) a prestação de contas financeira final foi considerada regular no dia 12/3/2015. Todavia, a prestação de contas financeira final teve que ser reaberta em virtude das decisões prolatadas pelo TCU nos subitens 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 3.235/2017 TCU 2ª Câmara e nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara (peça 143, p. 11);

e) Na reanálise das contas, concluiu-se que não poderiam ter sido aprovadas em virtude das seguintes irregularidades ensejadoras de danos ao erário: I - Ausência de Formulários de Acompanhamento Financeiro da Contrapartida, no valor proporcional de R\$ 217.124,24; e II - Ausência de Documentos Fiscais comprovantes de despesas, no valor de R\$ 85.197,25 (peça 143, p. 11);

a) Por fim, a Comissão Permanente de TCE concluiu que os fatos narrados demonstraram a ocorrência das seguintes irregularidades ensejadoras de danos ao FNDCT: I - Dano decorrente da ausência de apresentação de documentos fiscais comprobatório das despesas, no valor de R\$ 85.197,25; e II - Dano decorrente da não comprovação do aporte regular da contrapartida da conveniente, no valor proporcional de R\$ 128.222,05 (peça 143, p. 13);

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 83.

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas ante a ausência de apresentação dos documentos fiscais.

Execução do objeto sem a regular aplicação da contrapartida.

7. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 143), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 213.419,30, imputando-se a responsabilidade à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, na condição de conveniente, e a Luiz Irapuan Pinheiro, Diretor Executivo, no período de 12/7/2001 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 12/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 2714/2023 (peça 147), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 148 e 149).

10. Em 7/5/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 150).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que houve, em parte, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/6/2006 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



11.1. Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, por meio ofício acostado à peça 85, recebido em 10/9/2014, conforme AR à peça 86

11.2. Luiz Irapuan Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 108, recebido em 10/7/2023, conforme AR (peça 109).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 398.167,26, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.



15.3. No que se refere à prescrição intercorrente, o art. 8º dispõe:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente

16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/6/2006, data limite para apresentação da prestação de contas do convênio, conforme entendimento extraído do Voto condutor do Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Benquerer:

8. No tocante à prescrição, conquanto os pareceres precedentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Procurador do MP/TCU mencionem a data de entrega da prestação de contas como sendo o marco inicial para a prescrição, o artigo 4º da Resolução/TCU 344/2022 lista situações que, uma vez ocorridas, dão ensejo a essa contagem da prescrição material, devendo-se considerar, naturalmente, a primeira delas que ocorrer como a inauguradora dessa contagem

9. Portanto, tem-se o início do marco prescricional no caso em concreto em 7/10/2013, nos termos do art. 4º, inciso I, da aludida Resolução, porquanto constatada, naquela ocasião, a primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.

20. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
-	15/06/2006	Termo Aditivo 01.02.0068.03 (peça 59, p. 4)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	27/08/2014	Parecer Financeiro (peça 84)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Res. 344	Efeito
2	10/09/2014	Ofício/Carta 9.691, de 3/9/2014 (peça 85) - notif. de a Fundação Unisol, conforme AR à peça 86	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
3	28/04/2021	Ofício/Carta 10.806, de 24/112017 (peça 95) - notif. de a Fundação Unisol, conforme ciência tácita à peça 100	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
4	10/07/2023	Ofício/Carta 3.353, de 4/72023 (peça 108) – notif a LUIZ IRAPUAN PINHEIRO, AR à peça 109	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
5	28/08/2023	Edital de Notificação 1.02.0068/2023-DFIC (peça 118) – notificação da Unisol	Art. 5º, inc. I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	29/11/2023	Formulário para proposta de TCE (peça 119)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
7	29/12/2023	Instauração da TCE (peça 127)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
8	1º/02/2024	Relatório de TCE 029/2023 (peça 143)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	12/04/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 2714/2023 (peça 147)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
10	07/0/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre 15/6/2006, data limite para apresentação da prestação de contas do convênio, e 27/8/2014 (evento 1), fazendo incidir a prescrição quinquenal. Ademais, entre 10/9/2014 (evento 2) e 28/4/2021 (evento 3), o processo ficou paralisado por prazo superior a 5 (cinco) e 3 (três) anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal e intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, incluindo os processos já encerrados:

Responsável	Processo
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	033.513/2016-3 [TCE, aberto, "Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, firmados entre Fundação Universidade do Amazonas-UFAM e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL"] 022.648/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00001/2009, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siasi/Siconv 706551, função INDÚSTRIA, que teve como objeto IMPLEMENTAÇÃO DA FASE 02 DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - CBA - CONTINUAÇÃO, compreendendo: materiais de consumo, serviço de pessoa física, serviço de pessoa jurídica, consultorias, diárias e passagens que possam viabilizar a operacionalidade Laboratorial e Administrativa, bem como o desenvolvimento de produtos e processos baseados na biodiversidade amazônica. O recurso financeiro será aplicado na execução de manutenção de laboratórios já implantados e os em fase implantação, bem como dar apoio técnico e administrativo a estes através da realização de ensaios diversos, capacitação de mão-de-obra para desenvolver as atividades de operacionalização administrativa e laboratorial, manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos, consultorias no desenvolvimento dos projetos e participação em eventos de interesse do CBA, visando à melhoria dos resultados. (nº da TCE no sistema: 350/2019)"] 044.699/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"] 044.714/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
	<p>044.713/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"]</p> <p>011.161/2015-9 [REPR, encerrado, "verificação da regularidade da execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol"]</p> <p>032.566/2011-5 [RA, encerrado, "Relatório de Auditoria em contratos e convênios da Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM) firmados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNISOL)"]</p> <p>018.680/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.681/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.683/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.682/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>021.671/2016-8 [TCE, encerrado, "Convênio 157/2005 - Siafi 527043 - firmado entre Ministério do Esporte e município de Manaus/AM"]</p> <p>007.339/2014-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 008/2006 (Siafi 590842) - celebrado entre Ministério das Comunicações/MC e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões/Unisol"]</p> <p>003.871/2012-6 [REPR, encerrado, "possíveis irregularidades na Tomada de Preço 008/2011 - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, destinada à construção do Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas-Ufam"]</p> <p>005.914/2010-8 [REPR, encerrado, "Representação da Unidade Técnica acerca de possíveis irregularidades perpetradas no Instituto Natureza e Cultura-INC da Universidade Federal do Amazonas-UFAM"]</p> <p>024.364/2006-9 [REPR, encerrado, "TEOR: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/06-UFAM/UNISOL - REPRESENTANTE: GAD ENG. CONST. CIVIL LTDA"]</p> <p>039.723/2023-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.02.0179.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, Siafi/Siconv 472614, função null, que teve como objeto UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS DA AMAZÔNIA (nº da TCE no sistema: 1242/2023)"]</p> <p>018.684/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p>
Luiz Irapuan Pinheiro	<p>033.513/2016-3 [TCE, aberto, "Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, firmados entre Fundação Universidade do Amazonas-UFAM e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL"]</p> <p>044.714/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"]</p> <p>044.679/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7182-28/2018-2C, referente ao TC 033.513/2016-3"]</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
	<p>011.161/2015-9 [REPR, encerrado, "verificação da regularidade da execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol"]</p> <p>009.097/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2732-13/2012-2C, referente ao TC 005.914/2010-8"]</p> <p>018.680/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.681/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.683/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.682/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>007.339/2014-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 008/2006 (Siafi 590842) - celebrado entre Ministério das Comunicações/MC e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões/Unisol"]</p> <p>005.914/2010-8 [REPR, encerrado, "Representação da Unidade Técnica acerca de possíveis irregularidades perpetradas no Instituto Natureza e Cultura-INC da Universidade Federal do Amazonas-UFAM"]</p> <p>024.364/2006-9 [REPR, encerrado, "TEOR: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/06-UFAM/UNISOL - REPRESENTANTE: GAD ENG. CONST. CIVIL LTDA"]</p> <p>018.684/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>017.137/2009-5 [REPR, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONV. Nº MC N.º 008/2006 - FIRMADO COM A UNISOL"]</p> <p>017.512/2008-0 [RA, encerrado, "Auditoria realizada na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), com o objetivo de avaliar o seu relacionamento com sua fundação de apoio Fundação Rio Solimões"]</p> <p>007.799/2007-0 [REPR, encerrado, "TEOR: ACERCA DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCA MENDES GERENCIADO PELA UFAM - REPRESENTANTE: SECEX-AM"]</p> <p>000.552/2007-1 [REPR, encerrado, "TEOR: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FERAL DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO UNISOL - REPRESENTANTE: JUSTIÇA FEDERAL-AM"]</p> <p>024.905/2009-5 [DEN, encerrado, "REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉC. ESPECIALIZADOS CELEBRADO ENTRE A UFAM - UNISOL - FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL E O MINIST. PUBL. DO AMAZONAS"]</p>

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões e Luiz Irapuan Pinheiro eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 470506, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/6/2006.



25. Todavia, considerando o fato relacionado à existência, nos autos, da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise efetuada nos itens 13 a 22 da presente instrução, entende-se adequado efetuar proposição no sentido de arquivar os presentes autos, nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

26. Em função de tais ocorrências, amparado pela Resolução TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração das responsabilidades inicialmente verificadas, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 25 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO VITOR DIAS
AUFC – Matr. TCU 5034-2